

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

09/12/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 243.980 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: IOLE APARECIDA PIAGENTINO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravio regimental em *habeas corpus*. Moeda falsa. Aplicação retroativa do ANPP. Impossibilidade. Pedido realizado após o trânsito em julgado. Fundamentação idônea. Ausência de ilegalidade ou de teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Segunda Turma da Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravio ao qual se nega provimento.

1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravio ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravio regimental, nos termos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

HC 243980 AGR / SP

do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

Brasília, 9 de dezembro de 2024.

Ministro Dias Toffoli
Relator

09/09/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 243.980 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: IOLE APARECIDA PIAGENTINO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática lastreada em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte.

A agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente **writ** e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

A vista à Procuradoria-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

09/09/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 243.980 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto a agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Ademais, o presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

"Vistos.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Iole Aparecida Piagentino, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no Recurso Especial nº 2109864/SP, Relator o Ministro **Joel Ilan Paciornik**.

No presente *writ*, a defesa aduz, em síntese, que o Ministro do STJ não acatou o pedido de remessa dos autos ao Juízo de origem para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), uma vez que entendeu que, 'não só a denúncia já tinha sido recebida quando da entrada em vigor da lei, mas, também, já encontra-se encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com a prolação de sentença condenatória e a confirmação da condenação em segunda instância'.

A defesa alega que o paciente preenche todos os requisitos

HC 243980 AGR / SP

legais para aplicação do acordo de não persecução penal, não restam obstáculos para o seu oferecimento. Afirma também que nem mesmo o trânsito em julgado obsta a incidência do ANPP.

Pugna, assim, inclusive liminarmente, pela nulidade da condenação e remessa dos autos ao Ministério Público, para que seja oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Transcrevo a ementa do aresto ora impugnado:

'PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA Falsa. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que 'a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. Precedentes' (AgRg no REsp n. 1.993.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). 2. Na hipótese dos autos, além de o recebimento da denúncia ter ocorrido em 4/8/2016, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias já foi encerrada com a confirmação da condenação da recorrente, em segundo grau, pela prática delitiva apontada na peça acusatória, o que afasta a aplicação do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal – CPP. 3. Agravo regimental desprovido'. (edoc. 2)

Pelo que há no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o julgado em questão mostra-se

HC 243980 AGR / SP

devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado.

Quanto a aplicação do ANPP, já decidiu a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, em recente julgamento, pela possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/19, para as ações penais em curso até o trânsito em julgado. Vide:

'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no *status libertatis* do indivíduo. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explica a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência . 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata,

HC 243980 AGR / SP

não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. Ordem concedida para reconhecer a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal.' (HC nº 220.249/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 6/2/23).

'AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não viola o princípio da correlação, ou da congruência, condenação por fato narrado na peça acusatória, uma vez que o acusado não se defende da classificação jurídica, mas dos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. 3. É inviável, em sede de habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento do pleito absolutório, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 4. **Não cabe a realização de acordo de não persecução penal requerido após o trânsito em julgado da condenação.** 5. Agravo interno desprovido.' (HC nº 225.293/MT-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe de 5/6/23). (grifei)

Com efeito, tal entendimento é perfeitamente aplicável ao caso concreto, visto que **houve o trânsito em julgado da**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

HC 243980 AGR / SP

condenação.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 243.980

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE. (S) : IOLE APARECIDA PIAGENTINO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária

09/12/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 243.980 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA DE NATUREZA MISTA OU HÍBRIDA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18/09/2024, ao concluir o julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, assentou que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, **desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.**

2. Agravo regimental ao qual se dá provimento.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual o

HC 243980 AGR / SP

eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, negou seguimento ao *habeas corpus*.

2. Consta dos autos que a agravante foi condenada a 3 anos de reclusão mais 10 dias-multa, no regime aberto, ante o cometimento do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa). Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos.

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária. Indeferiu, ainda, pedido de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal formulado no bojo de embargos declaratórios.

4. Contra o acórdão proferido nesse recurso, foi interposto recurso especial, visando à remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se acerca do acordo de não persecução penal. O Ministro Relator negou provimento ao recurso, seguindo-se a protocolação de agravo regimental, não provido pela Sexta Turma do STJ.

5. Neste *habeas corpus*, a agravante sustentou, em síntese, ser cabível a realização do ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP, com base na retroatividade da lei penal mais benéfica.

6. Na decisão de 25/07/2024, o eminentíssimo Ministro Relator negou seguimento ao *habeas corpus*, ressaltando o trânsito em julgado da condenação.

7. A agravante, na peça recursal, reiterou os argumentos quanto ao cabimento do ANPP. Destacou que, no momento da formalização do *habeas corpus*, não havia ocorrido o trânsito em julgado

HC 243980 AGR / SP

8. Iniciado em 09/09/2024 o julgamento na Sessão Virtual, pedi vista para melhor analisar a questão, considerando ainda a pendência, à época, do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF.

É o relatório.

Decido.

9. Com efeito, a questão diz respeito à aplicabilidade, no tempo, da norma que prevê o Acordo de Não Persecução Penal, notadamente, o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), cuja entrada em vigor se deu em 23/01/2020.

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em 18/09/2024**, ao concluir o julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, fixou as seguintes teses:

“1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se

HC 243980 AGR / SP

motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.” (pronunciamento disponível para acesso público no *site* do STF; grifos nossos).

11. No caso vertente, o recebimento da denúncia se deu em 04/08/2016 (e-doc. 1, p. 2), seguindo-se à tramitação do processo em momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, ocorrida em 23/01/2020. Após julgamento da apelação, a defesa requereu por meio de embargos declaratórios, a observância específica da norma de regência. O pedido foi negado, levando-se em consideração ter havido o recebimento da denúncia (e-doc. 2, p. 15 a 19). Pelo mesmo motivo foi a negativa do benefício pelo Superior Tribunal de Justiça (e-doc. 2, p. 1-14). Consulta ao andamento processual do Recurso especial nº 2.109.864/SP revelou ter sido certificado o trânsito em julgado da condenação em 02/09/2024.

12. Ou seja, houve manifestação pela observância do ANPP em momento oportuno, anterior ao trânsito em julgado da condenação. Fica clara, ante as premissas assentadas, a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP, nos termos do que decidido pelo Pleno do STF.

13. No mais, cabe acrescentar que, quando proferida a decisão agravada, em 30/07/2024, não havia sido certificado o trânsito em julgado, o que veio a ocorrer somente em 02/09/2024. Desse modo, a par de todo o exposto, a premissa veiculada na decisão agravada mostrou-se equivocada.

14. Ante o exposto, pedindo vênia ao e. Ministro Relator, **dou**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

HC 243980 AGR / SP

provimento ao agravo regimental e, com fundamento no art. 192 do RISTF, concedo a ordem de *habeas corpus*, para determinar a remessa dos autos do processo de origem ao órgão do Ministério Público com atribuição, a fim de se manifestar, motivadamente, sobre a propositura do acordo de não persecução penal ao paciente, na forma do art. 28-A do CPP, ficando suspensos os efeitos do título condenatório até o implemento da providência (Processo nº 0009294-87.2014.4.03.6104, da 1ª Vara Federal de São Vicente)/SP.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 243.980

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE. (S) : IOLE APARECIDA PIAGENTINO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária